

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

III – Balanço Geral, compreendendo o balanço patrimonial, o balanço orçamentário, o balanço financeiro, a demonstração das variações patrimoniais, a demonstração dos fluxos de caixa e a demonstração das mutações do patrimônio líquido, todos com suas respectivas notas explicativas, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

Balanco Patrimonial

Anexo 14, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Ativo		Passivo	
Titulos	R\$	Titulos	R\$
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponível	13.683.352,87	Restos a Pagar	13.286.253,34
Caixa	0,00	Restos a Pagar Processados	3.564.372,49
Banco Conta Movimento	13.683.352,87	Restos a Pagar Não Processados	9.721.880,85
Realizável / Contas Pendentes Devedoras	235.738,68	Depósitos / Créditos Diversos	1.608.704,96
Salario Família	124.325,36	Contribuicao Previdenciaria - INSS	566.313,83
CONT. SINDICAL-PAGT ANT.	40,66	ISS	32.351,61
EMPR. CONSIGNAVEL-BRADESCO (PGT ANTEC)	2.102,36	IRRF	145.904,80
RECOLHIMENTO A MAIOR-CONVENIO UVA	106.926,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	311,18
RECOLHIMENTO A MAIOR-PASEP	2.191,98	RESTITUIÇÃO	30,00
RECOLHIMENTO A MAIOR-PENSAO ALIMENTICIA	152,32	BANCO BRASIL-PASEP	2.560,30
		CONTRIBUICAO SINDICAL	9.816,79
		EMPRESTIMO CONSIGNAVEL - BNB	1.546,36
		EMPRESTIMO CONSIGNAVEL - CEF	4.094,71
		EMPRESTIMO CONSIGNAVEL BV FINANCEIRA	9.945,30
		FALTAS	11.766,19
		IPASA	812.267,94
		SALARIO NAO RECLAMADO	3.957,02
		SEGURO DE VIDA	7.838,93
Ativo Permanente	24.753.904,73	Passivo Permanente	6.471.911,42
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	240.789,95	POR CONTRATO - INSS	4.435.539,00
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	598.473,40	POR CONTRATO - PASEP	918.732,00
AÇOES - COELCE	81.077,50	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	1.117.640,42
ALMOXARIFADO	62.175,21		
BENS IMÓVEIS	18.617.074,10		
BENS MÓVEIS	5.133.914,57		
SEMOVENTES E EQUIPAMENTOS DE MONTARIA	20.400,00		
Soma do Ativo Real	38.672.996,28	Soma do Passivo Real	21.366.869,72
		Ativo Real Líquido:	17.306.126,56
Total Geral:	38.672.996,28	Total Geral:	38.672.996,28

Balço Patrimonial

Anexo 14, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Ativo		Passivo	
Títulos	R\$	Títulos	R\$



PUBLICONTROLADORIA E
Contador



JOSE IRAN DA SILVA PAULINO
Prefeito Municipal

Balanço Orçamentário

Anexo 12, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

Receitas

Especificação	Previsão R\$	Execução R\$	Diferença para +/-
Receitas Correntes	28.231.262,40	27.450.815,51	3.658.880,49 (-)
Receita Tributária	784.200,00	616.911,43	167.288,57 (-)
Receitas de Contribuições	296.800,00	624.083,43	327.283,43 (+)
Receita Patrimonial	661.696,00	1.139.042,95	477.346,95 (+)
Receita de Serviços	12.992,00	0,00	12.992,00 (-)
Transferências Correntes	29.231.480,00	27.967.531,63	1.263.948,37 (-)
Outras Receitas Correntes	122.528,00	69.674,36	52.853,64 (-)
Deduções do FUNDEB	-2.878.433,60	-2.966.428,29	87.994,69 (-)
Deduções da Receita	-2.878.433,60	0,00	2.878.433,60 (+)
Receitas de Capital	7.359.997,60	896.111,82	6.463.885,78 (-)
Transferências de Capital	7.359.997,60	896.111,82	6.463.885,78 (-)
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	511.840,00	82.488,36	429.351,64 (-)
Receitas de Contribuições	511.840,00	82.488,36	429.351,64 (-)
Sub-Total:	36.103.100,00	28.429.415,69	7.673.684,31 (-)
Deficits:	609.000,00	3.214.716,39	2.605.716,39 (+)
Total Geral:	36.712.100,00	31.644.132,08	5.067.967,92 (-)

Despesas

Especificação	Fixação R\$	Execução R\$	Diferença R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	36.712.100,00	31.644.132,08	5.067.967,92
Créditos Especiais e Extraordinários	0,00	0,00	0,00
Sub-Total:	36.712.100,00	31.644.132,08	5.067.967,92
Superavits:	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	36.712.100,00	31.644.132,08	5.067.967,92

PUBLICONT ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
Contador

JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO
Prefeito Municipal

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

RECEITA		DESPESA	
Receitas Orçamentárias		Despesas Orçamentárias	
Receitas Correntes	27.450.815,51	Legislativa	1.066.750,50
Receita Tributária	616.911,43	Administração	2.294.745,24
Receitas de Contribuições	624.083,43	Assistência Social	2.313.589,86
Receita Patrimonial	1.139.042,95	Previdência Social	62.029,85
Transferências Correntes	27.967.531,63	Saúde	6.280.276,30
Outras Receitas Correntes	69.674,36	Educação	12.577.375,13
Deduções da Receita Corrente	(2.966.428,29)	Cultura	250.962,71
Deduções do FUNDEB	(2.966.428,29)	Urbanismo	5.848.485,00
Deduções da Receita Patrimonial	(0,00)	Saneamento	215.818,03
Receitas de Capital	896.111,82	Gestão Ambiental	30.863,95
Transferências de Capital	896.111,82	Agricultura	162.694,51
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	82.488,36	Desporto e Lazer	40.622,00
Receitas de Contribuições	82.488,36	Encargos Especiais	499.919,00
Total da Receita Orçamentária:	28.429.415,69	Total da Despesa Orçamentária:	31.644.132,08
Empenhado a Pagar Processado	2.935.828,55		
Empenhado a Pagar Não Processado	2.262.998,96		
Total Empenhado a Pagar	5.198.827,51		

Receita Extra Orçamentária		Despesa Extra Orçamentária	
CAUCAO	3.234,00	CAUCAO	3.234,00
CONTRIBUICAO SINDICAL	7.426,33	CONTRIBUICAO SINDICAL	7.426,33
Contribuicao Previdenciária - INSS	790.101,43	Contribuicao Previdenciária - INSS	793.887,80
DEPOSITOS DIVERSOS	105.705,37	DEPOSITOS DIVERSOS	105.705,37
EMPRESTIMO CONSIGNAVEL - CEF	145.353,14	EMPRESTIMO CONSIGNAVEL - CEF	126.248,47
EMPRESTIMO CONSIGNAVEL BV FINANCEIRA	110.002,71	EMPRESTIMO CONSIGNAVEL BV FINANCEIRA	99.169,25
FALTAS	12.497,48	FALTAS	9.576,80
IPASA	322.846,14	IPASA	228.208,39
IRRF	357.842,06	IRRF	238.248,28
ISS	30.441,41	ISS	22.836,33
PENSÃO ALIMENTÍCIA	3.036,60	PENSÃO ALIMENTÍCIA	2.712,42
Repasse de Duodecimo - Exercício de 2010	1.439,32	RESTOS A PAGAR 2010	316.623,01
Repasse do Duodecimo da Camara	1.065.429,60	RESTOS A PAGAR 2011	948.497,11
SEGURO DE VIDA	48.873,26	RESTOS A PAGAR 2012	191.294,97
Salario Familia	148.792,62	RESTOS A PAGAR 2013	1.165.195,86
		Repasse de Duodecimo - Exercício de 2010	1.439,32
		Repasse do Duodecimo da Camara	1.065.429,60
		SEGURO DE VIDA	39.932,23
		Salario Familia	149.002,62
		TRANSF. FINANCEIRA P/CAMARA - CMAS	118,42
Total da Receita Extra Orçamentária:	3.153.021,47	Total da Despesa Extra Orçamentária:	5.514.786,58

Receita de Transferências		Despesa de Transferências	
----------------------------------	--	----------------------------------	--

Demonstração das Variações Patrimoniais

Anexo 15, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985)

Signer:
 CN=JOSE IRAN DA SILVA
 C=BR
 O=ICP-Brasil
 2.5.4.11=Secretaria da Rec

Public Key:
 RSA/2048 bits

Variações Ativas		Variações Passivas	
Titulos	R\$	Titulos	R\$
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receitas Orçamentárias		Despesas Orçamentárias	
Receitas Correntes	27.450.815,51	DESPESAS CORRENTES	23.734.026,71
Receita Tributária	616.911,43	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.899.543,88
Receitas de Contribuições	624.083,43	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.834.482,83
Receita Patrimonial	1.139.042,95	DESPESAS DE CAPITAL	7.910.105,37
Transferências Correntes	27.967.531,63	INVESTIMENTOS	7.680.306,11
Outras Receitas Correntes	69.674,36	INVERSÕES FINANCEIRAS	60.693,37
Deduções FUNDEB	(2.966.428,29)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	169.105,89
Receitas de Capital	896.111,82		
Transferências de Capital	896.111,82		
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	82.488,36		
Receitas de Contribuições	82.488,36		
Mutações Patrimoniais Ativas	40.696.375,79	Mutações Patrimoniais Passivas	36.101.266,43
REPASSE RECEBIDO	36.086.413,19	REPASSE CONCEDIDO	36.086.413,19
CONSTRUÇÃO-AQUIS BENS IMÓVEIS	3.471.175,51	Cobrança da Dívida Ativa Tributária	2.750,96
AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	969.681,20	Cobrança da Dívida Ativa Não Tributária	12.102,28
Amortização de Dívida - INSS	125.527,02		
Amortização de Dívida - PASEP	43.578,87		
Independentes da Execução Orçamentária	4.281.929,91	Independentes da Execução Orçamentária	9.593.618,43
ALMOXARIFADO	3.202.908,29	BAIXA DE AMOXARIFADO	4.491.282,16
REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	3.120,00	DESVALORIZAÇÃO DE AÇÕES - COELCE	9.276,82
CANC. DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	9.032,70	APOSENT/PENSÕES/OUT.BENEF/PROV.FUTURAS	1.117.640,42
Variações Ativas Diversas	1.066.868,92	Variações Passivas Diversas	1.528.254,26
		ENCAMPAÇÃO POR CONTRATO - PASEP	962.310,87
		ENCAMPAÇÃO POR CONTRATO - INSS	1.484.853,90
Total das Variações Ativas	73.407.721,39	Total das Variações Passivas	77.339.016,94
Déficit Verificado: 3.931.295,55			
Total Geral:	77.339.016,94	Total Geral:	77.339.016,94

PUBLICONIT ANSIS SORIA E
 Contador

JOSE IRAN DA SILVA PAULINO
 Prefeito Municipal

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Alto Santo
 Balanço Consolidado

JOSE IRAN DA S
 2015.01.31 15:42:27
 Período: 01/12/2014 a 31/12/2014

Signer: CN=JOSE IRAN DA SILVA
 C=BR
 O=ICP-Brasil
 2.5.4.11=Secretaria da Rec
 Public key:
 RSA/2048 bits

Página.: 2

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

FUNDEB	9.692.030,08	FUNDEB	443.886,34
Fun.Munic.dos Dir.da Crianca e Adolescen	55.337,33	Fun.Munic.dos Dir.da Crianca e Adolescen	4.429,66
Fundo Municipal de Assistencia Social	1.211.027,39	Fundo Municipal de Saude - Fms	43.430,16
Fundo Municipal de Educacao - Fme	1.306.174,58	Gabinete do Prefeito	304.610,55
Fundo Municipal de Saude - Fms	5.044.415,80	Secretaria de Acao Social	327.889,06
Gabinete do Prefeito	729.886,97	Secretaria de Educacao	1.855.873,74
Ipasa-Inst Prev Assis dos S. Alto Santo	3.962,26	Secretaria de Financas	27.764.753,63
Secretaria Mun. do Esporte e Juventude	40.527,53	Secretaria de Saude	5.341.540,05
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	29.839,93		
Secretaria de Acao Social	398.345,34		
Secretaria de Administracao	1.055.025,48		
Secretaria de Agricultura	156.218,91		
Secretaria de Cultura	285.091,36		
Secretaria de Educacao	2.075.736,75		
Secretaria de Financas	1.166.430,17		
Secretaria de Obras e Urbanismo	7.066.238,05		
Secretaria de Saude	5.756.286,16		
Secretaria do Trab., Desenv. e Tecnolog.	13.839,10		
Total das Receitas por Transferências:	36.086.413,19	Total das Despesas por Transferências:	36.086.413,19
Total:	72.867.677,86	Total:	73.245.331,85

Caixa - Saldo Anterior

Caixa - Saldo Atual

Saldo do mês anterior em Caixa:	0,00	Saldo do mês atual em Caixa:	0,00
--	-------------	-------------------------------------	-------------

Banco - Saldo Anterior

Banco - Saldo Atual

BB	1.171-1 (CFM PRO MINERA	3,75	BB	1.259-9 (FNS CONVENIENTE	1.626,05
BB.....	5.376-7 (MERENDA	117,84	BB.....	5.376-7 (MERENDA	125,43
BB.....	6.102-6 (PETI)	163,08	BB.....	6.102-6 (PETI)	173,62
BB	9.216-9 (9216-9	0,86	BB	9.216-9 (9216-9	88,89
BB	9.286-X (FUS	692,97	BB	9.286-X (FUS	5.076,78
BB.....	11.658-0 (PNTE)	9,09	BB.....	12.632-2 (SALARIO	159,95
BB.....	12.632-2 (SALARIO	9.154,07	BB.....	12.948-8 (PNAT-TR	2.337,79
BB.....	12.948-8 (PNAT-TR	23.013,02	BB.....	12.949-6 (P.E.J.A	0,29
BB.....	12.949-6 (P.E.J.A	0,28	BB.....	13.578-X (FMDC AD	170,85
BB	13.094-X (13094-X	0,86	BB.....	13.586-0 (BINF)	38,79
BB.....	13.578-X (FMDC AD	160,51	BB.....	13.601-8 (EMPB)	430,55
BB.....	13.586-0 (BINF)	36,44	BB.....	13.603-4 (EMPJ)	116,53
BB.....	13.601-8 (EMPB)	404,42	BB.....	14.006-6 (BOLSA F	19,34
BB.....	13.603-4 (EMPJ)	109,46	BB.....	14.053-8 (FUNDEF	14.573,90
BB.....	14.006-6 (BOLSA F	18,17	BB.....	14.465-7 (BOLSA P	1,35
BB.....	14.053-8 (FUNDEF	7.174,25	BB	14.481-9 (ROYALTIES PETR	1.057,58
BB	14.301-4 (ICMS	21,88	BB	15.265-X (CONTA MOVIMENT	235,97

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

BB	14.302-2 (IPVA	33,03	BB.....15.556-X (IND.GES	24,67	
BB.....	14.465-7 (BOLSA P	1,27	BB	15.742-2 (BB PASEP	3.704,01
BB	14.481-9 (ROYALTIES PETR	59,44	BB.....	16.196-9 (PBFI-CR	2,40
BB	15.265-X (CONTA MOVIMENT	1.749,79	BB.....	16.207-8 (FMAS)	50,85
BB.....	15.336-2 (TRANSP	5.010,79	BB.....	16.433-X (FUNDEB	108.781,74
BB.....	15.556-X (IND.GES	23,18	BB	17.332-0 (SNA-SIMPLES NA	201,50
BB	15.742-2 (BB PASEP	3.479,19	BB.....	17.811-X (BRASIL	24.367,51
BB.....	16.196-9 (PBFI-CR	2,26	BB.....	18.166-8 (TRANPOR	1.407,17
BB.....	16.207-8 (FMAS)	390,91	BB.....	18.190-0 (T.ESCOL	309,75
BB.....	16.211-6 (VIG-MS)	0,49	BB.....	18.976-6 (PDDE)	19.250,24
BB.....	16.433-X (FUNDEB	13.670,14	BB.....	19.558-8 (MERENDA	31.675,75
BB	17.332-0 (SNA-SIMPLES NA	5,45	BB.....	20.010-7 (FNS-BLA	34,21
BB.....	17.811-X (BRASIL	15.921,75	BB.....	20.012-3 (FNS-BLM	0,55
BB.....	18.166-8 (TRANPOR	4.899,55	BB.....	20.069-7 (FMAS-BP	50,24
BB.....	18.190-0 (T.ESCOL	290,95	BB.....	20.151-0 (CV 81/0	135,76
BB.....	18.976-6 (PDDE)	14.564,83	BB	20.166-9 (20166-9	2.161,94
BB.....	19.274-0 (PETI)	0,78	BB.....	20.274-6 (FMAS-P.	245,63
BB.....	19.558-8 (MERENDA	98.126,31	BB.....	20.364-5 (CV 107/	10.194,25
BB	19.708-4 (MELH. SANIT-32	17,72	BB.....	20.467-6 (CV 157/	23,27
BB.....	19.721-1 (AFM-APO	42,86	BB.....	20.601-6 (PS SAUD	6.121,06
BB	19.796-3 (19796-3	0,15	BB.....	20.670-9 (FMAS-CR	0,35
BB.....	20.010-7 (FNS-BLA	32,14	BB.....	21.520-1 (IPASA-B	5.125.750,60
BB.....	20.012-3 (FNS-BLM	0,52	BB.....	21.597-X (CV 7002	485.936,93
BB.....	20.069-7 (FMAS-BP	424,40	BB.....	21.598-8 (CV 7002	741.728,75
BB.....	20.151-0 (CV 81/0	135,76	BB.....	21.726-3 (FNS BLM	18.150,00
BB	20.166-9 (20166-9	2.030,75	BB	21.913-4 (21913-4	677,11
BB.....	20.274-6 (FMAS-P.	230,72	BB	22.412-X (MEDICAMENTOS A	411,38
BB.....	20.364-5 (CV 107/	9.585,94	BB.....	23.253-X (IGD-PBF	59.585,64
BB.....	20.467-6 (CV 157/	23,27	BB.....	23.254-8 (IGD-SUA	42.250,98
BB.....	20.601-6 (PS SAUD	5.749,53	BB.....	23.255-6 (PBF I/C	18.880,59
BB.....	20.670-9 (FMAS-CR	0,33	BB.....	23.257-2 (PFMC CR	12.475,78
BB.....	21.175-3 (CV 7038	37.844,11	BB.....	23.258-0 (PROJOVE	36.587,50
BB.....	21.520-1 (IPASA-B	4.073.525,81	BB.....	23.315-3 (PBV III	14.338,06
BB.....	21.597-X (CV 7002	454.569,95	BB.....	23.418-4 (ASS.FAR	1.696,02
BB.....	21.598-8 (CV 7002	690.519,67	BB.....	24.272-1 (TC PAR	2.587,53
BB.....	21.723-9 (FNS BLA	37,87	BB.....	24.320-5 (PEJA)	24.443,38
BB.....	21.725-5 (FNS BLV	2.809,56	BB	24.860-6 (BPC NA ESCOLA	920,00
BB.....	21.726-3 (FNS BLM	106,62	BB	25.072-4 (PBV - SCFV	111.979,26
BB	21.913-4 (21913-4	636,01	BB	25.224-7 (PAC I.	7.886,92
BB	22.412-X (MEDICAMENTOS A	411,38	BB	25.450-9 (ESCOLA PAR	19.050,55
BB.....	23.253-X (IGD-PBF	72.376,32	BB	26.312-5 (PSF JARDIM	5.036,12
BB.....	23.254-8 (IGD-SUA	22.850,96	BB	26.313-3 (PSF JUREMAL	12.294,86
BB.....	23.255-6 (PBF I/C	6.104,98	BB	26.462-8 (BRASIL CARINHO	106,23
BB.....	23.256-4 (PBV II)	11.799,64	BB.....	58.040-6 (P.A.B.)	0,87

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

BB.....23.257-2 (PFMC CR	6.311,35	BB.....58.063-5 (F.MUNIC	0,59
BB.....23.258-0 (PROJOVE	37.480,74	BB 103.001-9 (BBFPM 1030019	3.593,39
BB.....23.259-9 (PVMC PE	25.578,11	BB 106.078-3 (106078-3	71,04
BB.....23.315-3 (PBV III	25.621,10	BB.....106.573-4 (F.N.S.)	5,10
BB.....23.418-4 (ASS.FAR	80,18	BB 283.141-4 (283141-4	583,82
BB.....24.272-1 (TC PAR	2.430,48	BNB.....14.439-6 (BNB-IPA	2.808,51
BB.....24.320-5 (PEJA)	127.428,26	CEF.....29-6 (PT 0265	10.936,56
BB 25.222-0 (25222-0	37,50	CEF 57-1 (57-1	75.257,69
BB 25.319-7 (25319-7	331,14	CEF.....76-8 (PMAS)	26,50
BB 25.460-6 (25460-6	25.000,00	CEF.....103-9 (IPVA-CE	1.016,53
BB.....33.066-3 (MELH.SA	8.674,95	CEF.....227-2 (CV 56/1	8,42
BB.....58.040-6 (P.A.B.)	0,82	CEF.....274-4 (PROARES	63.810,19
BB.....58.063-5 (F.MUNIC	249,29	CEF.....446-1 (ABAST.	54,23
BB 103.001-9 (BBFPM 1030019	3.767,23	CEF.....6.284-7 (PT 2145	373.867,00
BB 103.006-X (103006+X	384,28	CEF.....6.452-1 (PT 2469	594.322,97
BB.....106.573-4 (F.N.S.)	4,80	CEF.....6.454-8 (PT 2095	139.541,66
BB 283.141-4 (283141-4	565,77	CEF.....6.944-2 (PT 0238	130.159,74
BNB.....14.439-6 (BNB-IPA	2.808,51	CEF.....7.330-0 (PT 0267	769.226,19
CEF.....29-6 (PT 0265	146.839,95	CEF.....7.331-8 (PT 0237	625.637,34
CEF 57-1 (57-1	135.849,51	CEF.....7.415-2 (PT 0230	314.011,42
CEF.....76-8 (PMAS)	26,50	CEF.....13.402-3 (PT 0265	89.791,36
CEF.....103-9 (IPVA-CE	5.979,28	CEF.....13.497-0 (PT 0227	58.224,29
CEF.....224-8 (CV 198/	347.586,95	CEF.....624.000-0 (FNS BLA	30,31
CEF.....227-2 (CV 56/1	309.345,60	CEF.....624.001-9 (FNS BLA	26,59
CEF.....274-4 (PROARES	1.000,00	CEF.....624.003-5 (FNS BLM	9,01
CEF.....446-1 (ABAST.	54,23	CEF.....624.004-3 (FNS BLV	20,35
CEF.....6.284-7 (PT 2145	349.297,24	CEF.....624.012-4 (FNS BLI	28.311,97
CEF.....6.452-1 (PT 2469	555.057,62	CEF.....624.013-2 (FNS BLI	24.532,77
CEF.....6.453-0 (PT 2475	289.493,50	CEF 624.015-1 (624015+1	6.700,60
CEF.....6.454-8 (PT 2095	130.322,65	CEF.....624.015-9 (FNS BLI	0,21
CEF.....6.944-2 (PT 0238	121.622,32	CEF.....624.016-7 (FNS BLI	22,65
CEF.....7.330-0 (PT 0267	718.277,30	CEF.....624.017-5 (FNS BLI	22,65
CEF.....7.331-8 (PT 0237	584.059,02	CEF.....624.020-5 (FNS QLF	11.863,88
CEF.....7.415-2 (PT 0230	293.414,81	CEF 624.023-0 (FNS INVAN	1.988,50
CEF.....8.348-8 (CV 56/1	2.751,60	CEF 647.122-6 (647122-6	409.143,64
CEF.....13.402-3 (PT 0265	63.202,89	CEF 647.124-2 (647124-2	30.038,47
CEF.....13.497-0 (PT 0227	54.379,43	CEF.....647.124-0 (PT 0245	2.220,24
CEF.....624.000-0 (FNS BLA	30,31	CEF 647.132-3 (647132-3	1.382.975,80
CEF.....624.001-9 (FNS BLA	10.576,62	CEF 647.144-7 (647144-7	15.262,30
CEF.....624.003-5 (FNS BLM	3.151,95	CEF.....647.144-4 (PT 0267	0,05
CEF.....624.004-3 (FNS BLV	75.774,19	CEF 647.149-8 (647149-8	665.910,20
CEF.....624.012-4 (FNS BLI	26.848,20	CEF 647.150-1 (647150-1	233.841,66
CEF.....624.013-2 (FNS BLI	23.264,39	CEF 647.153-6 (647153-6	53.378,96
CEF.....624.015-9 (FNS BLI	103.667,27	CEF 647.160-9 (647160-9	5.586,26

Balanço Financeiro

Anexo 13, da Lei nº 4320, de 17/03/64 (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

CEF.....624.016-7 (FNS BLI	103.667,27	CEF.....647.160-6 (CV 1603	1,13
CEF.....624.017-5 (FNS BLI	103.667,27	CEF.....647.164-9 (CV 1307	875,00
CEF.....624.020-5 (FNS QLF	11.250,50	CEF.....647.260-5 (CV 112/	1.743,73
CEF.....647.033-2 (PT 0179	42.706,81	CEF.....647.271-0 (PROARES	14.079,65
CEF.....647.122-3 (PT 0243	642.068,30	CEF 6.471.568-0 (647156 8-0 POU	561.961,42
CEF.....647.124-0 (PT 0245	28.057,56	BRABESCO.....11.648-3 (BBD ICM	2,70
CEF.....647.132-0 (PT 0259	1.292.255,53	BRABESCO.....11.749-8 (BBD CON	2.096,06
CEF.....647.144-4 (PT 0267	14.261,08		
CEF.....647.149-5 (PT 0280	622.229,98		
CEF.....647.150-9 (PT 0280	248.818,62		
CEF.....647.153-3 (PT 0278	49.878,72		
CEF.....647.160-6 (CV 1603	5.290,79		
CEF.....647.164-9 (CV 1307	875,00		
CEF.....647.260-5 (CV 112/	1.628,54		
CEF.....647.271-0 (PROARES	105.837,76		
CEF 6.471.568-0 (647156 8-0 POU	562.952,39		
BRABESCO.....11.648-3 (BBD ICM	4.365,89		
BRABESCO.....11.749-8 (BBD CON	11.388,98		
Saldo do mês anterior em Banco:	14.061.006,86	Saldo do mês atual em Banco:	13.683.352,87
Total Geral:	86.928.684,72	Total Geral:	86.928.684,72

Prefeitura Municipal de Alto Santo, em 31 de Dezembro de 2014

PUBLICONT ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

Contador

JOSE IRAN DA SILVA PAULINO

Prefeito Municipal

ENTRADA
EM 05/12/2020



Encaminho à Comissão de Orçamento e Finanças em 05/12/2020. *[Assinatura]*

PROCESSO: 12523/2018-0
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ALTO SANTO
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO
RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 13-04 A 17-04-2020 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO

N.º 32/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ALTO SANTO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 17 de Abril de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 12523/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTO SANTO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Alto Santo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Iran da Silva Paulino, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal (10/04/15)** para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Marcelo Feitosa (seq. 123).

Por meio do Peticionamento nº 100137-1/15 (seq. 125/128), o Sr. Prefeito requereu a anexação da Relação dos Bens junto à Prestação de Contas de Governo.

E através do Peticionamento nº 100137-2/15 (seq. 130/132), remeteu os arquivos e documentos relacionados ao SIM - Contas de Governo.

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 124), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 75802015 (seq. 134), com anexos (seq. 135).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 138/140).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC declarou em Despacho que constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos anexados a determinados processos que tramitavam em meio eletrônico em razão falha na solução tecnológica desenvolvida e implantada pela empresa contratada pelo TCM/CE (seq. 152).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O Relator determinou a análise da justificativa pela Unidade Técnica (seq. 153), no que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Complementar nº 174662016 (seq. 154).

O processo foi distribuído, no âmbito do Ministério Público de Contas, para a Procuradora Cláudia Patrícia (seq. 157).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Paulo César como Relator dos presentes autos (seq. 158).

O **Procurador Eduardo de Sousa Lemos** foi designado para atuar nos autos como representante do Ministério Público de Contas (seq. 159).

Considerando a Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, que alterou o art. 76, da LOTCE, acrescentando o § 1º, inciso I, em que determina o sorteio de processos entre Conselheiros, do parecer prévio de Contas de Governo, foi providenciada a redistribuição destes autos, sendo designado o Conselheiro Alexandre Figueiredo para atuar como Relator.

Convocado aos autos, o Procurador do feito lavrou o Parecer nº 06826/2019, pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE a apreciação das Contas como Regulares, Regulares com Ressalva ou Irregulares, podendo ainda fazer recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Santo foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30/01/15, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

A Unidade Técnica procedeu consulta à página indicada na Justificativa, www.publicont.com.br, oportunidade em que constatada a publicação da presente Prestação de Contas, em **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Segundo informou a Unidade Técnica, conforme o Relatório de Ocorrência nº 86/2.014 - P de 05/05/2015, do Protocolo - Setor de Recepção e Importação das Prestações de Contas de Governo, não foi possível o recebimento da(s) mídia(s) encaminhada(s) pela Prefeitura Municipal de Alto Santo, referente ao exercício financeiro de 2014, pelo motivo de "OFÍCIO(S) SEM MÍDIA(S)". Tendo em vista que a falha persistiu na fase complementar, restou **prejudicada** a análise técnica da presente Prestação de Contas, no que se refere aos dados que seriam recepcionados pelo **SIM – Contas de Governo**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame, a Unidade Técnica concluiu que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 650, de 25/10/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 30585/13, de 12/08/13, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.223.100,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 36.223.100,00
Especificação	Decretos
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 15.789.953,00
Total	R\$ 15.789.953,00
Fontes de Recursos	
Superavit Financeiro	R\$ 489.000,00
Anulação de Dotações	R\$ 15.300.953,00
Total	R\$ 15.789.953,00
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 36.712.100,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 36.712.100,00
Diferença	R\$ 0,00

Fonte: Informação Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A presente análise não contemplou os dados do SIM – Contas de Governo, pelo motivo já citado no item 1.

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento, o equivalente a R\$ 25.356.170,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

O Órgão Técnico apurou o Superavit Financeiro do exercício anterior na monta de R\$ 2.691.202,28, **suficiente** à cobertura dos créditos adicionais abertos a partir dessa fonte de recurso (R\$ 489.000,00).

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	854.116,59
(+) Inscrições	
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	2.750,96
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	12.102,28
(-) Cancelamentos e Prescrições	
(=) Saldo Final	839.263,35
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	1,74%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 56.448,00)	26,31%

Fonte: Informação Inicial

Diante do cenário acima apresentado, o Órgão Instrutivo concluiu, em suma, que houve **desatenção e falha** da Administração com relação ao planejamento, bem como **inatividade** em recuperar os direitos em comento. Quanto à redução do saldo, registrou que decorreu da não inscrição de valor em Dívida Ativa. Diante da ausência de argumentos e documentos que descaracterizem a afirmativa, o posicionamento foi ratificado na fase complementar.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do extinto TCM/CE, **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 26.881.733,36
--------------------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 26.881.733,36
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 27.450.815,51

Fonte: Informação Inicial e Complementar

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 870.313,61) representaram **3,24%** da RCL (R\$ 26.881.733,36), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 14.010.313,81) representaram **52,12%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.881.733,36), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o limite **prudencial** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 5.830.238,12, correspondente ao percentual de **36,55 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Apesar do resultado favorável, foi destacado que o Demonstrativo do Cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anexado aos autos, não estava conforme os ditames do §2º do art. 5º da IN nº 02/2013 desta Corte de Contas, uma vez que não se fez acompanhar da relação que identifica, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 2.864.653,26 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **17,96%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Apesar do resultado favorável, foi destacado que o Demonstrativo do Cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anexado aos autos, não estava conforme os ditames do §2º do art. 5º da IN nº 02/2013 desta Corte de Contas, uma vez que não se fez acompanhar da relação que identifica, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	15.220.422,92
7% da Receita	1.065.429,60
Valor fixado no Orçamento	1.304.400,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	4.000,00
(-) Anulações	4.000,00
(=) Fixação Atualizada	1.304.400,00
Valor Repassado, em observância ao art.29-A, da Constituição Federal	1.065.429,60

Fonte: Informação Inicial

A Unidade Técnica atestou o envio do Decreto nº 343/2014, datado em 20 de janeiro de 2014, demonstrando o valor anual a ser repassado no montante de R\$ 1.065.429,60, que fora emitido em razão do orçamento ter ultrapassado o limite constitucional.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município não concedeu garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A **Dívida Consolidada** (R\$ 6.471.911,42) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 714.161,58	R\$ 75.939,85	R\$ 790.101,43
Repassado	R\$ 717.947,95	R\$ 75.939,85	R\$ 793.887,80
Diferença	-R\$ 3.786,37	R\$ 0,00	-R\$ 3.786,37
Repassado/Consignado (%)	100,53%	100,00%	100,48%

Fonte: Informação Inicial

A dívida junto ao INSS, que no início do exercício chegava a R\$ 570.100,20 foi **reduzida** para R\$ 566.313,83. O Município **não possuía**, ao final do exercício, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

7.3.1. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 322.846,14		R\$ 322.846,14
Repassado	R\$ 228.208,39		R\$ 228.208,39
Diferença	R\$ 94.637,75	R\$ 0,00	R\$ 94.637,75
Repassado/Consignado (%)	70,69%	-%	70,69%

Fonte: Informação Inicial

A dívida do junto ao Órgão de Previdência Municipal, que no início do exercício chegava a R\$ 717.630,19 foi **acrescida** para R\$ 812.267,94.

A fim de comprovar o repasse do saldo pendente, o Sr. Prefeito remeteu junto à Justificativa apenas um relatório de pagamentos, peça considerada **insuficiente** para confirmar o alegado, segundo a Unidade Técnica.

No Parecer Ministerial o tema **não foi abordado** de forma específica.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Resguardando meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, ainda que exista Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Do Processo nº 7742/09, supramencionado, de Relatoria do então Conselheiro do TCM, Pedro Ângelo, destaco o seguinte trecho:

No tocante a débito junto ao FMSS, a assessoria deste Relator, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município de Fortim negociou seu débito junto a referido Órgão Previdenciário, conforme atesta o **Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP** emitido em 29/06/2011 e com validade até 26/12/2011, anexado aos autos nesta oportunidade. **O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria em reiteradas decisões, no sentido de que havendo o Município negociado o débito previdenciário, o fato deixa de ser motivo isolado para a desaprovação**, embora mereça advertência desta Casa.

Com estas considerações, **afasto** a pecha para efeito de tornar as contas Irregulares, ressaltando, todavia que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto apenas às contas referentes aos exercícios até 2018.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 10.718.069,48		R\$ 10.718.069,48
(-) Pagos	R\$ 2.621.410,95		R\$ 2.621.410,95



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Cancelados e Prescritos	R\$ 9.032,70		R\$ 9.032,70
(+) Inscritos	R\$ 5.198.827,51		R\$ 5.198.827,51
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 13.286.453,34	R\$ 0,00	R\$ 13.286.453,34
RCL	R\$ 26.881.733,36		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	49,43%	0,0000%	49,43%

Fonte: Informação Inicial

A inscrição representou 18,29 % da Receita Arrecadada e 19,34% da Receita Corrente Líquida. Desconsideradas as dívidas não processadas (R\$ 2.262.998,96) e a disponibilidade financeira existente ao final do exercício (R\$ 8.554.793,76), este último percentual fica reduzido para 0%, porquanto o resultado da subtração é negativo.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **oscilando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 12.809.772,50	R\$ 10.718.069,48	R\$ 13.286.453,34

Fonte: Informação Inicial

O Órgão Técnico restou **impossibilitado** de informar se o cancelamento se deu em dívidas processadas ou não processadas, posto que a Relação que compõe e Prestação de Contas de Governo não foi remetida, em **descumprimento** à IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Diante deste fato, cumpre a este Conselheiro apenas registrar, aqui, o seu entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados cabe aos gestores das unidades, devendo a matéria, por conseguinte, ser abordada nas Contas de Gestão.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 8.554.793,76) foi **suficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 2.935.801,15).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 3.214.716,39. Sobre a execução orçamentária, observou-se os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 36.223.100,00	R\$ 28.429.415,69	-R\$ 7.793.684,31	-21,52%	R\$ 27.357.462,17	3,92%

Fonte: Informação Inicial

Não foi esclarecido o fato dos Anexos X e XII apresentarem Receita Prevista no montante de R\$ 36.103.100,00, portanto, **divergente** da LOA.

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 784.200,00	R\$ 606.523,07	-R\$ 177.676,93	-22,66%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balço Geral, o Município de Alto Santo não realizou, em 2014, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 36.223.100,00	R\$ 36.712.100,00	R\$ 31.644.132,08	86,20%

Fonte: Informação Inicial

O **Balço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 13.683.352,87, o que representa um **deficit financeiro** de 2,69% em relação ao exercício anterior (R\$ 14.061.006,86).

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **ativo real líquido** na quantia de R\$ 17.306.126,56.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Não foi remetida junto à PCG a Relação de Bens, em **descumprimento** à IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Ademais, **não foi esclarecida diferença** entre Declaração do Sr. Prefeito afirmando não possuir ao final do exercício de 2014 qualquer valor registrado na conta Valores-Ações e o que a Unidade Técnica observou no Balanço Patrimonial: um montante de R\$ 81.077,50 na Conta Ações – Coelce.

Não foram solucionadas as **diferenças** anotadas pelo Órgão Técnico entre o Balanço Patrimonial e o SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 3.931.295,55.

Não foi atendida a solicitação técnica de discriminação da conta genérica “Variações Passivas Diversas”, na monta de R\$ 1.528.254,26.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Sr. Prefeito enviou documento que discrimina a estrutura administrativa do município, o que **não supre a exigência** de norma específica, conforme Art 5º, inciso VII, da IN 02/2013, do extinto TCM/CE.

E quanto ao Relatório do Controle Interno, foi criticado o fato do mesmo não apresentar a identificação nem a assinatura do Responsável pelo Controle Interno. Desta forma, entende-se que, aqui também, a exigência da citada IN **não foi suprida**.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as considerações desta Relatoria, vide item 7.3.1. das Razões de Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Sr. José Iran da Silva Paulino**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Tome medidas de cobrança administrativas e/ou judiciais no sentido de recuperar os direitos da Dívida Ativa;
- b) Implemente meios de controle a fim de evitar discrepâncias entre as informações prestadas ao Tribunal de Contas (SIM, PCG, Demonstrativos Fiscais, etc.);
- c) Repasse integralmente as consignações devidas aos Órgãos de Previdência;
- d) Acompanhe o volume crescente de Restos a Pagar;
- e) Busque a concretização da Receita Prevista;
- f) Remeta a totalidade das peças que compõem a Prestação de Contas de Governo;
- g) Regule o funcionamento do Órgão Central de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, atentando para o que disciplina o art.5º, inciso VII, da IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 17 de Abril de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

ENTRADA 05 / 12 / 20
DISCUSSÃO 12 / 12 / 20
 APROVADO REJEITADO

PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Alto Santo UF: CE
CNPJ Principal: 07.891.666/0001-26

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi exigido.



EMITIDO EM 29/01/2020
VÁLIDO ATÉ 27/07/2020

N.º 981313 -
182616

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Por fim, informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como, que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://e-tce.tce.ce.gov.br/eTCE/login.faces>.

Frank Martins Tavares Filho
DIRETOR DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11459/2020

Em cumprimento ao Parecer Prévio emitido no Processo nº 12523/2018-0, fica notificado(a), o(a) Sr(a). ISAAC MAGALHÃES ROGÉRIO, de que este Tribunal apreciou as Contas de Governo relativas ao Município de ALTO SANTO, exercício financeiro de 2014, para que seja procedido o julgamento político das mesmas.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Por fim, informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>, bem como, que as providências constantes na decisão em relevo podem ser atendidas por meio do Portal de Serviços Eletrônicos desta Corte de Contas, acessível pelo endereço <https://e-tce.tce.ce.gov.br/eTCE/login.faces>.

Frank Martins Tavares Filho
DIRETOR DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

*** **

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11507/2020

Em cumprimento ao Parecer Prévio emitido no Processo nº 12526/2018-6, fica notificado(a), o(a) Sr(a). CARLOS ALEXANDRE DE PAULO, de que este Tribunal apreciou as Contas de Governo relativas ao Município de BELA CRUZ, exercício financeiro de 2013, para que seja procedido o julgamento político das mesmas.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
ESTADO DO CEARÁ
C.N.P.J. 69.727.931/0001 – 92
RUA: JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, 38 – TELEFAX: (088) 3429 1260
CEP 62970 – 000 – ALTO SANTO – CEARÁ
EMAIL: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REFERENTE AO ANO: 2014, DE RESPONSABILIDADE DO EX - PREFEITO:

JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO

Processo 12523/2018-0, referente as contas do ex-gestor: José Iran da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2014, com parecer do Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Votamos pela permanência do Parecer do Tribunal de Contas.

*Diante do acima exposto, **VOTAMOS** pela sua aprovação.*

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves - Câmara Municipal de Alto Santo CE, em 11 de DEZEMBRO de 2020.

PEDRO CLÁUDIO DO NASCIMENTO NETO

Relator

VOTO DA COMISSÃO:

Maria Geudir Gurgel Tavares **PRESIDENTE**
MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES

RELATOR

PEDRO CLÁUDIO DO NASCIMENTO NETO

Pedro Cláudio do Nascimento **MEMBRO**
JOÃO DAMACENA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
ESTADO DO CEARÁ
C.N.P.J. 69.727.931/0001 – 92
RUA: JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, 38 – TELEFAX: (088) 3429 1260
CEP 62970 – 000 – ALTO SANTO – CEARÁ
EMAIL: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL REFERENTE AO ANO: 2014, DE RESPONSABILIDADE DO EX - PREFEITO:

JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO

Processo 12523/2018-0, referente as contas do ex-gestor: José Iran da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2014, com parecer do Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Votamos pela permanência do Parecer do Tribunal de Contas.

*Diante do acima exposto, **VOTAMOS** pela sua aprovação.*

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves - Câmara Municipal de Alto Santo CE, em 11 de DEZEMBRO de 2020.

PEDRO CLÁUDIO DO NASCIMENTO NETO

Relator

VOTO DA COMISSÃO:

Maria Geudir Gurgel Tavares _____ **PRESIDENTE**

MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES

_____ **RELATOR**

PEDRO CLÁUDIO DO NASCIMENTO NETO

João Damacena _____ **MEMBRO**

JOÃO DAMACENA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
ESTADO DO CEARÁ
C.N.P.J. 69.727.931/0001 – 92
RUA: JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, 38 – TELEFAX: (088) 3429 1260
CEP 62970 – 000 – ALTO SANTO – CEARÁ
EMAIL: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

Processo 12523/2018-0, referente as contas do ex-gestor: José Iran da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2014, com parecer do Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Votamos sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves – Câmara Municipal de
Alto Santo – CE, em 11 de DEZEMBRO de 2020.

Isaac Magalhães Rogério
Presidente da Câmara

**AO RELATOR DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Para emissão de parecer conforme preceitua o Regimento Interno;

Processo 12523/2018-0, referente as contas do ex-gestor: José Iran da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2014, com parecer do Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Votamos pela sua aprovação.

*Diante do acima exposto, **VOTAMOS** pela sua aprovação.*

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves – Câmara Municipal de
Alto Santo – CE, 11 de DEZEMBRO de 2020.

MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PEDRO CLÁDIO DO NASCIMENTO NETO
RELATOR DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO
ESTADO DO CEARÁ
C.N.P.J. 69.727.931/0001 – 92
RUA: JOAQUIM ROGÉRIO CABÓ, 38 – TELEFAX: (088) 3429 1260
CEP 62970 – 000 – ALTO SANTO – CEARÁ
EMAIL: cmunicipalaltosanto@hotmail.com

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

Processo 12523/2018-0, referente as contas do ex-gestor: José Iran da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2014, com parecer do Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Votamos sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves – Câmara Municipal de
Alto Santo – CE, em 11 de DEZEMBRO de 2020.

Isaac Magalhães Rogério
Presidente da Câmara

**AO RELATOR DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Para emissão de parecer conforme preceitua o Regimento Interno;

Processo 12523/2018-0, referente as contas do ex-gestor: José Iran da Silva Paulino, referente ao exercício financeiro de 2014, com parecer do Tribunal de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS. Votamos pela sua aprovação.

*Diante do acima exposto, **VOTAMOS** pela sua aprovação.*

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves – Câmara Municipal de
Alto Santo – CE, 11 de DEZEMBRO de 2020.

MARIA GEUDIR GURGEL TAVARES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PEDRO CLÁDIO DO NASCIMENTO NETO
RELATOR DA COMISSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 12523/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTO SANTO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 13-04 A 17-04-2020 – PLENO VIRTUAL

PARECER PRÉVIO

N.º 32/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ALTO SANTO, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 17 de Abril de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 12523/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: ALTO SANTO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Alto Santo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Iran da Silva Paulino, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (10/04/15) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Marcelo Feitosa (seq. 123).

Por meio do Peticionamento nº 100137-1/15 (seq. 125/128), o Sr. Prefeito requereu a anexação da Relação dos Bens junto à Prestação de Contas de Governo.

E através do Peticionamento nº 100137-2/15 (seq. 130/132), remeteu os arquivos e documentos relacionados ao SIM - Contas de Governo.

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 124), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 75802015 (seq. 134), com anexos (seq. 135).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 138/140).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC declarou em Despacho que constatou e confirmou a indisponibilidade de visualização do conteúdo digital de alguns documentos anexados a determinados processos que tramitavam em meio eletrônico em razão falha na solução tecnológica desenvolvida e implantada pela empresa contratada pelo TCM/CE (seq. 152).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O Relator determinou a análise da justificativa pela Unidade Técnica (seq. 153), no que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Complementar nº 174662016 (seq. 154).

O processo foi distribuído, no âmbito do Ministério Público de Contas, para a Procuradora Cláudia Patrícia (seq. 157).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Paulo César como Relator dos presentes autos (seq. 158).

O **Procurador Eduardo de Sousa Lemos** foi designado para atuar nos autos como representante do Ministério Público de Contas (seq. 159).

Considerando a Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, que alterou o art. 76, da LOTCE, acrescentando o § 1º, inciso I, em que determina o sorteio de processos entre Conselheiros, do parecer prévio de Contas de Governo, foi providenciada a redistribuição destes autos, sendo designado o Conselheiro Alexandre Figueiredo para atuar como Relator.

Convocado aos autos, o Procurador do feito lavrou o Parecer nº 06826/2019, pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual c/c art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE a apreciação das Contas como Regulares, Regulares com Ressalva ou Irregulares, podendo ainda fazer recomendações.



Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Santo foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30/01/15, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

A Unidade Técnica procedeu consulta à página indicada na Justificativa, www.publicont.com.br, oportunidade em que constatada a publicação da presente Prestação de Contas, em **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Segundo informou a Unidade Técnica, conforme o Relatório de Ocorrência nº 86/2.014 - P de 05/05/2015, do Protocolo - Setor de Recepção e Importação das Prestações de Contas de Governo, não foi possível o recebimento da(s) mídia(s) encaminhada(s) pela Prefeitura Municipal de Alto Santo, referente ao exercício financeiro de 2014, pelo motivo de "OFÍCIO(S) SEM MÍDIA(S)". Tendo em vista que a falha persistiu na fase complementar, restou **prejudicada** a análise técnica da presente Prestação de Contas, no que se refere aos dados que seriam recepcionados pelo **SIM – Contas de Governo**.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício em exame**, a Unidade Técnica concluiu que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício em exame**, de nº 650, de 25/10/13, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 30585/13, de 12/08/13, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência **em acordo** com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 36.223.100,00, apresentando uma situação de **equilíbrio**.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso** foram encaminhados a este Tribunal de Contas **atendendo** o que preconiza o art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, observou-se o **atendimento** do prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 36.223.100,00
Especificação	Decretos
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 15.789.953,00
Total	R\$ 15.789.953,00
Fontes de Recursos	
Superavit Financeiro	R\$ 489.000,00
Anulação de Dotações	R\$ 15.300.953,00
Total	R\$ 15.789.953,00
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 36.712.100,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 36.712.100,00
Diferença	R\$ 0,00

Fonte: Informação Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A presente análise não contemplou os dados do SIM – Contas de Governo, pelo motivo já citado no item 1.

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do orçamento, o equivalente a R\$ 25.356.170,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

O Órgão Técnico apurou o Superavit Financeiro do exercício anterior na monta de R\$ 2.691.202,28, **suficiente** à cobertura dos créditos adicionais abertos a partir dessa fonte de recurso (R\$ 489.000,00).

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	854.116,59
(+) Inscrições	
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	2.750,96
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	12.102,28
(-) Cancelamentos e Prescrições	
(=) Saldo Final	839.263,35
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	1,74%
% Valor cobrado sobre a previsão (R\$ 56.448,00)	26,31%

Fonte: Informação Inicial

Diante do cenário acima apresentado, o Órgão Instrutivo concluiu, em suma, que houve **desatenção e falha** da Administração com relação ao planejamento, bem como **inatividade** em recuperar os direitos em comento. Quanto à redução do saldo, registrou que decorreu da não inscrição de valor em Dívida Ativa. Diante da ausência de argumentos e documentos que descaracterizem a afirmativa, o posicionamento foi ratificado na fase complementar.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do extinto TCM/CE, **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 26.881.733,36
---------------------------------------	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 26.881.733,36
Receita Corrente Líquida – RREO/RGF	R\$ 27.450.815,51

Fonte: Informação Inicial e Complementar

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 870.313,61) representaram **3,24%** da RCL (R\$ 26.881.733,36), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 14.010.313,81) representaram **52,12%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.881.733,36), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o limite **prudencial** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 5.830.238,12, correspondente ao percentual de **36,55 %** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Apesar do resultado favorável, foi destacado que o Demonstrativo do Cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anexado aos autos, não estava conforme os ditames do §2º do art. 5º da IN nº 02/2013 desta Corte de Contas, uma vez que não se fez acompanhar da relação que identifica, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 2.864.653,26 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **17,96%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Apesar do resultado favorável, foi destacado que o Demonstrativo do Cálculo das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, anexado aos autos, não estava conforme os ditames do §2º do art. 5º da IN nº 02/2013 desta Corte de Contas, uma vez que não se fez acompanhar da relação que identifica, de forma detalhada, a composição de todos os convênios creditados no exercício, por conta corrente.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	15.220.422,92
7% da Receita	1.065.429,60
Valor fixado no Orçamento	1.304.400,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	4.000,00
(-) Anulações	4.000,00
(=) Fixação Atualizada	1.304.400,00
Valor Repassado, em observância ao art.29-A, da Constituição Federal	1.065.429,60

Fonte: Informação Inicial

A Unidade Técnica atestou o envio do Decreto nº 343/2014, datado em 20 de janeiro de 2014, demonstrando o valor anual a ser repassado no montante de R\$ 1.065.429,60, que fora emitido em razão do orçamento ter ultrapassado o limite constitucional.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município não concedeu garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A **Dívida Consolidada** (R\$ 6.471.911,42) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 714.161,58	R\$ 75.939,85	R\$ 790.101,43
Repassado	R\$ 717.947,95	R\$ 75.939,85	R\$ 793.887,80
Diferença	-R\$ 3.786,37	R\$ 0,00	-R\$ 3.786,37
Repassado/Consignado (%)	100,53%	100,00%	100,48%

Fonte: Informação Inicial

A dívida junto ao INSS, que no início do exercício chegava a R\$ 570.100,20 foi **reduzida** para R\$ 566.313,83. O Município **não possuía**, ao final do exercício, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, na forma do Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

7.3.1. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 322.846,14		R\$ 322.846,14
Repassado	R\$ 228.208,39		R\$ 228.208,39
Diferença	R\$ 94.637,75	R\$ 0,00	R\$ 94.637,75
Repassado/Consignado (%)	70,69%	-%	70,69%

Fonte: Informação Inicial

A dívida do junto ao Órgão de Previdência Municipal, que no início do exercício chegava a R\$ 717.630,19 foi **acrescida** para R\$ 812.267,94.

A fim de comprovar o repasse do saldo pendente, o Sr. Prefeito remeteu junto à Justificativa apenas um relatório de pagamentos, peça considerada **insuficiente** para confirmar o alegado, segundo a Unidade Técnica.

No Parecer Ministerial o tema **não foi abordado** de forma específica.



Resguardando meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, ainda que exista Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Do Processo nº 7742/09, supramencionado, de Relatoria do então Conselheiro do TCM, Pedro Ângelo, destaco o seguinte trecho:

No tocante a débito junto ao FMSS, a assessoria deste Relator, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatou que o Município de Fortim negociou seu débito junto a referido Órgão Previdenciário, conforme atesta o **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** emitido em 29/06/2011 e com validade até 26/12/2011, anexado aos autos nesta oportunidade. **O Pleno desta Corte, já pacificou a matéria em reiteradas decisões, no sentido de que havendo o Município negociado o débito previdenciário, o fato deixa de ser motivo isolado para a desaprovação**, embora mereça advertência desta Casa.

Com estas considerações, **afasto** a pecha para efeito de tornar as contas Irregulares, ressaltando, todavia que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto apenas às contas referentes aos exercícios até 2018.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 10.718.069,48		R\$ 10.718.069,48
(-) Pagos	R\$ 2.621.410,95		R\$ 2.621.410,95



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

(-) Cancelados e Prescritos	R\$ 9.032,70		R\$ 9.032,70
(+) Inscritos	R\$ 5.198.827,51		R\$ 5.198.827,51
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 13.286.453,34	R\$ 0,00	R\$ 13.286.453,34
RCL	R\$ 26.881.733,36		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	49,43%	0,0000%	49,43%

Fonte: Informação Inicial

A inscrição representou 18,29 % da Receita Arrecadada e 19,34% da Receita Corrente Líquida. Desconsideradas as dívidas não processadas (R\$ 2.262.998,96) e a disponibilidade financeira existente ao final do exercício (R\$ 8.554.793,76), este último percentual fica reduzido para 0%, porquanto o resultado da subtração é negativo.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **oscilando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2012	2013	2014
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 12.809.772,50	R\$ 10.718.069,48	R\$ 13.286.453,34

Fonte: Informação Inicial

O Órgão Técnico restou **impossibilitado** de informar se o cancelamento se deu em dívidas processadas ou não processadas, posto que a Relação que compõe e Prestação de Contas de Governo não foi remetida, em **descumprimento** à IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Diante deste fato, cumpre a este Conselheiro apenas registrar, aqui, o seu entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados cabe aos gestores das unidades, devendo a matéria, por conseguinte, ser abordada nas Contas de Gestão.

A disponibilidade financeira líquida (R\$ 8.554.793,76) foi **suficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 2.935.801,15).

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

O **Balço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 3.214.716,39. Sobre a execução orçamentária, observou-se os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 36.223.100,00	R\$ 28.429.415,69	-R\$ 7.793.684,31	-21,52%	R\$ 27.357.462,17	3,92%

Fonte: Informação Inicial

Não foi esclarecido o fato dos Anexos X e XII apresentarem Receita Prevista no montante de R\$ 36.103.100,00, portanto, **divergente** da LOA.

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 784.200,00	R\$ 606.523,07	-R\$ 177.676,93	-22,66%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balço Geral, o Município de Alto Santo não realizou, em 2014, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 36.223.100,00	R\$ 36.712.100,00	R\$ 31.644.132,08	86,20%

Fonte: Informação Inicial

O **Balço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 13.683.352,87, o que representa um **deficit financeiro** de 2,69% em relação ao exercício anterior (R\$ 14.061.006,86).

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou, como saldo patrimonial, um **ativo real líquido** na quantia de R\$ 17.306.126,56.



Não foi remetida junto à PCG a Relação de Bens, em **descumprimento** à IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Ademais, **não foi esclarecida diferença** entre Declaração do Sr. Prefeito afirmando não possuir ao final do exercício de 2014 qualquer valor registrado na conta Valores-Ações e o que a Unidade Técnica observou no Balanço Patrimonial: um montante de R\$ 81.077,50 na Conta Ações – Coelce.

Não foram solucionadas as **diferenças** anotadas pelo Órgão Técnico entre o Balanço Patrimonial e o SIM, no que se refere aos saldos de bens móveis e bens imóveis.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 3.931.295,55.

Não foi atendida a solicitação técnica de discriminação da conta genérica “Variações Passivas Diversas”, na monta de R\$ 1.528.254,26.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o Sr. Prefeito enviou documento que discrimina a estrutura administrativa do município, o que **não supre a exigência** de norma específica, conforme Art 5º, inciso VII, da IN 02/2013, do extinto TCM/CE.

E quanto ao Relatório do Controle Interno, foi criticado o fato do mesmo não apresentar a identificação nem a assinatura do Responsável pelo Controle Interno. Desta forma, entende-se que, aqui também, a exigência da citada IN **não foi suprida**.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as considerações desta Relatoria, vide item 7.3.1. das Razões de Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **ALTO SANTO**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do **Sr. José Iran da Silva Paulino**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Tome medidas de cobrança administrativas e/ou judiciais no sentido de recuperar os direitos da Dívida Ativa;
- b) Implemente meios de controle a fim de evitar discrepâncias entre as informações prestadas ao Tribunal de Contas (SIM, PCG, Demonstrativos Fiscais, etc.);
- c) Repasse integralmente as consignações devidas aos Órgãos de Previdência;
- d) Acompanhe o volume crescente de Restos a Pagar;
- e) Busque a concretização da Receita Prevista;
- f) Remeta a totalidade das peças que compõem a Prestação de Contas de Governo;
- g) Regule o funcionamento do Órgão Central de Controle Interno, especificando as suas funções e competências, de forma pormenorizadas, atentando para o que disciplina o art.5º, inciso VII, da IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 17 de Abril de 2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

Ente Federativo: Alto Santo UF: CE
CNPJ Principal: 07.891.666/0001-26

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi exigido.



EMITIDO EM 29/01/2020
VÁLIDO ATÉ 27/07/2020

N.º 981313 -
182616